MENSAGEM № 1.398

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o Projeto de Lei nº 386, de 2023, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, autógrafo do texto ora convertido na Lei nº 15.222, de 29 de setembro de 2025.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

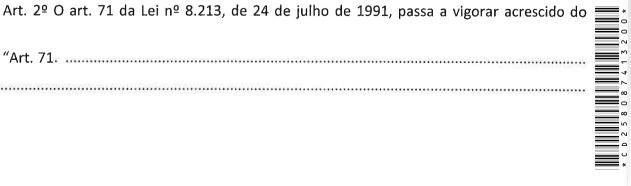




## LEI № 15.222, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

	0			DEN						I C A
	Faço	saber	que o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sancion	o a	seguinte
Lei:										
				~						
				onsolidação				rovada p	ielo Di	ecreto-Lei
nº 5.452,	de 1º de m	iaio de 1	.943, pass	a a vigorar a	icrescido do	seguinte (	§ 7º:			
	"Art. 3	392								
•••								••••••	•••••	
	§ 7º E	m caso c	le interna	ção hospital	ar que supe	re o prazo	de 2 (du	ias) sema	inas pi	revisto no
8 2				omprovado						
				vinte) dias a			_			
			-	· ·	•	ia iliae e t	io receii	1-11asciuc	i, desc	ontado o
tei	mpo de rep	ouso an	terior ao	parto." (NR)						

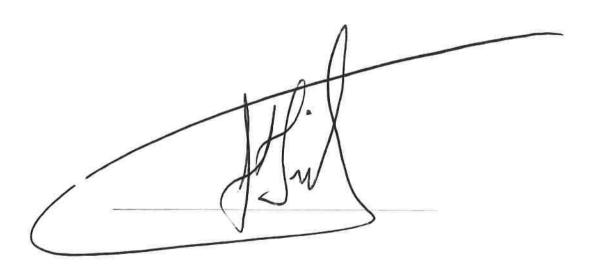


seguinte § 3º:

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de se tembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.





Sanciono.



acrescido do seguinte § 3º:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo
Pecreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
"Art. 392
§ 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas)
semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com
o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e
vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de
repouso anterior ao parto." (NR)
Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar

"Art. 71. .....

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

## HUGO MOTTA Presidente



